



## **REQUERIMENTO N° /2017**

Requeremos à Mesa Diretora, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, para que analisem o Anteprojeto de Lei, em anexo, que obriga inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Caruaru.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conscientizar alunos, professores e funcionários da rede pública municipal de ensino sobre a importância de uma alimentação saudável, incentivando também a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram no mercado um número restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativos no universo do nosso município.

O meio ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, dentre eles a eleição de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor. Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão. Além disso, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, que são muito prejudiciais à saúde



dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar.

Deste modo, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente. Além disso, o hábito de uma alimentação saudável baseada em produtos orgânicos será levado pelos alunos para dentro de suas casas, beneficiando grande parte da população caruaruense.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas visando à aprovação da presente iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 13 de março de 2018.

Email: [fagner@fagnerfernandes.com](mailto:fagner@fagnerfernandes.com)



## **ANEXO I**

**ANTEPROJETO DE LEI N°** /2017

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na merenda oferecida na rede municipal de ensino do município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito da rede municipal de ensino de Caruaru-PE, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito da rede municipal de ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.



Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de Caruaru.

Art. 6º. Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

- I - Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.
- II - Para alimentos adquiridos de produtores em processo de conversão orgânica situados no município de Caruaru, de até 15% (quinze por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 7º. Os alimentos orgânicos produzidos no município de Caruaru, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 8º. As escolas e creches municipais poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 9º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as



unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Parágrafo 1º: o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo 2º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, devendo conter no mínimo: I- Estratégias para adequar o sistema de compras; II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural; III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar IV - Arranjos locais para inclusão de produtores do município; V- Capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar; VI - Programas educativos VII - Implantação de hortas escolares orgânicas IX - Equipamentos necessários para as cozinhas escolares

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 13 de março de 2018.

Email: fagner@fagnerfernandes.com